

## **ANEXO**

(a que se refere o n.º 1)

### **Regulamento da medida CONTRATAR**

Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente regulamento estabelece as condições e o regime de acesso à medida CONTRATAR.

Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

1 – A medida CONTRATAR visa a promoção da criação de postos de trabalho e a valorização salarial, através da concessão de apoios financeiros destinados à criação de novos postos de trabalho, mediante a celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo.

2 – A medida CONTRATAR tem a duração de 36 meses.

Artigo 3.º

#### **Destinatários**

1 – São destinatários da presente medida os desempregados inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante CQE.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda destinatários da medida CONTRATAR, os seguintes:

a) Jovens recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do Quadro Nacional de Qualificações, doravante QNQ, que nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação, ao abrigo de contrato de trabalho, e nunca tenham realizado estágio promovido pelo Governo Regional dos Açores, com idade igual ou inferior a 30 anos, à data de apresentação de candidatura;

b) Estagiários que estejam integrados em medida de estágio promovida pelo Governo Regional dos Açores, ou que tenham concluído a mesma há menos de seis meses, e que não tenham trabalhado durante esse período;

c) Desempregados inscritos em situação de desfavorecimento ou fragilidade social;

d) Desempregados inscritos no CQE que frequentem ou tenham frequentado programas de inserção promovidos pelos Governo Regional dos Açores, e que se tenham mantido inscritos ininterruptamente no CQE após a conclusão da medida;

e) Desempregados inscritos no CQE que tenham concluído, nos últimos 12 meses, formação certificada com duração igual ou superior a 150 horas.

3 – Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2, considera-se recém-diplomado aquele que tenha concluído a formação há menos de 12 meses.

4 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, são considerados desempregados em situação de desfavorecimento, aqueles que se encontrem inseridos em algum dos grupos seguintes:

a) Desempregados inscritos no CQE há mais de um ano;

b) Repatriados e deportados;

c) Pessoas com comportamentos aditivos, devidamente comprovados por entidade com competência na área;

d) Beneficiários do rendimento social de inserção;

- e) Pessoas com deficiência ou incapacidade passíveis de ingresso no mercado de trabalho;
- f) Ex-reclusos em condições de reinserção na vida ativa;
- g) Pessoas com doença do foro psicológico, devidamente comprovada por entidade com competência na área;
- h) Pessoas sem abrigo;
- i) Pessoas vítimas de violência doméstica, devidamente comprovada por entidade com competência na área;
- j) Pessoas deslocadas da Ucrânia;
- k) Outros grupos sociais desfavorecidos, definidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego.

5 – Para efeitos da medida CONTRATAR, não são considerados elegíveis:

- a) Os desempregados que tenham desempenhado funções, ao abrigo de um contrato de trabalho, no mesmo promotor, nos últimos 18 meses;
- b) Os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ou, ainda, familiares até ao 2.º grau em linha reta ou 2.º grau em linha colateral, do promotor, ou, no caso de pessoas coletivas, dos respetivos sócios, gerentes ou administradores.

#### Artigo 4.º

#### **Promotores**

1 – Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se promotores as entidades empregadoras que apresentem candidatura à medida CONTRATAR.

2 – Podem candidatar-se à medida CONTRATAR as entidades empregadoras seguintes:

- a) Empresas privadas;
- b) Empresários em nome individual;
- c) Empresas públicas;
- d) Cooperativas;
- e) Entidades sem fins lucrativos.

#### Artigo 5.º

#### **Requisitos dos promotores**

1 – Para efeitos do disposto no presente regulamento, as entidades empregadoras devem reunir cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Estarem regularmente constituídas e registadas, quando exigível;
- b) Preencherem os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Terem a situação contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a administração fiscal, respetivamente;
- d) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Que, nos dois anos que antecedem a candidatura ao CONTRATAR, não tenham incorrido numa das situações seguintes:
  - i) Encerrado atividade na mesma área ou em atividade semelhante;

ii) Sido objeto de processo de insolvência, bem como os seus representantes legais.

f) Não se encontrarem em situação de mora ou incumprimento do pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;

g) Cumprirem as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no âmbito do direito do trabalho.

2 – O cumprimento dos requisitos previstos no número anterior é exigido desde a data da apresentação da candidatura à medida CONTRATAR até à conclusão da execução das obrigações decorrentes da concessão do respetivo apoio financeiro.

#### Artigo 6.º

#### **Requisitos de atribuição de apoios financeiros**

1 – São requisitos para a atribuição do apoio financeiro ao abrigo da medida CONTRATAR, os seguintes:

a) A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo com o trabalhador que ocupe o posto de trabalho objeto do apoio;

b) A manutenção do nível de emprego com referência ao mês em que se registre o valor mais baixo de trabalhadores, do ano civil anterior à data da apresentação da candidatura, acrescido dos postos de trabalho apoiados, enquanto durar a atribuição do apoio.

2 – Caso as entidades empregadoras não tenham trabalhadores ao seu serviço no ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura, o nível de emprego a que se refere a alínea b) do número anterior corresponde ao nível de emprego existente no mês anterior à data da candidatura, acrescido dos postos trabalho apoiados.

3 – Para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1, n.º 2 e n.º 4, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu

trabalho ou de o empregador o receber, por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, por motivo imputável ao trabalhador por justa causa, desde que a empresa comprove esse facto, bem como os sócios que deixem de constar das folhas de remuneração da Segurança Social.

4 – Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, deve manter o nível de emprego do mês anterior à data da nova candidatura, acrescido(s) do(s) posto(s) de trabalho apoiado(s), não podendo este ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve de manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos, salvo nos casos previstos no número seguinte.

5 – No âmbito da presente medida, para as entidades que contratem desempregados em situação de desfavorecimento, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, o nível de emprego é reduzido para 80%.

6 – Nos casos de suspensão de contrato de trabalho, designadamente por motivo de parentalidade, de doença por período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código do Trabalho, é suspensa a obrigação de manutenção do nível de emprego, relativamente ao posto de trabalho em causa.

7 – Para efeitos da verificação do dever de manutenção do nível de emprego, e sempre que não esteja em causa o posto de trabalho apoiado, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando concomitantemente haja garantia, legal ou convencional, da manutenção, pelo adquirente, dos contratos de trabalho transmitidos.

8 – Caso o contrato de trabalho a que se refere a alínea a) do n.º 1 seja celebrado com desempregado com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o requisito de manutenção do nível de emprego, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 7, não é exigido, sendo apenas obrigatória a manutenção do posto de trabalho objeto do apoio.

## Artigo 7.º

### **Requisitos dos contratos de trabalho**

1 – Para efeitos da atribuição do apoio ao abrigo da medida CONTRATAR são elegíveis os contratos de trabalho celebrados por tempo indeterminado, a tempo completo e cuja retribuição base nele prevista seja estabelecida nos termos seguintes:

a) Para trabalhadores detentores de qualificação de nível VI, VII e VIII do QNQ, a remuneração ilíquida deve ser igual ou superior a 1,50 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores;

b) Para trabalhadores detentores de qualificação de nível IV e V do QNQ, a remuneração ilíquida deve ser igual ou superior a 1,25 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores;

c) Para trabalhadores detentores de qualificação de nível igual ou inferior a III do QNQ, a remuneração ilíquida deve ser igual ou superior a 1,10 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores.

2 – Os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, não são aplicáveis a contratos de trabalho celebrados com desempregados em situação de desfavorecimento.

## Artigo 8.º

### **Apoio**

1 – À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo da medida CONTRATAR, é concedido um apoio por cada posto de trabalho criado, no valor de 15 vezes a remuneração ilíquida, por contrato de trabalho por tempo indeterminado apoiado.

2 – Os apoios financeiros determinados nos termos do número anterior, são aplicadas as majorações seguintes:

- a) 10%, para postos de trabalho localizados nas ilhas de Faial e Pico e concelho de Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel;
- b) 15%, para postos de trabalho localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo e concelhos de Nordeste e Povoação, na ilha de São Miguel.

3 – O apoio financeiro a atribuir ao abrigo da medida CONTRATAR tem como limites mensais os seguintes:

- a) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação igual ou superior ao nível VI do QNQ, o limite de três vezes o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores;
- b) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação igual ou inferior ao nível V do QNQ, o limite de duas vezes o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores.

4 – Os limites previstos no número anterior referem-se a cada posto de trabalho apoiado, individualmente.

5 – Os apoios previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de suspensão de contrato de trabalho, designadamente por motivo de parentalidade, de doença por período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código do Trabalho, sendo os apoios retomados após o período de suspensão, caso ainda decorra o prazo de atribuição do apoio.

## Artigo 9.º

### **Formação**

1 – A entidade empregadora fica obrigada a proporcionar ao trabalhador cujo posto de trabalho é objeto de apoio, um número mínimo de 50 horas de formação profissional, em cada ano.

2 – A formação realizada com o trabalhador cujo posto de trabalho é objeto de apoio deve ser certificada, nos termos da legislação em vigor.

3 – A entidade empregadora fica obrigada a remeter ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego os comprovativos da formação realizada, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 14.º.

## Artigo 10.º

### **Critérios de seleção**

1 – Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a disponibilizar em sítio da *Internet*.

2 – A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida na escala qualitativa seguinte que sintetiza o mérito da candidatura:

- a) Inexistente, quando obtiver uma classificação menor que 50%;
- b) Médio, quando obtiver uma classificação entre os 50% e os 70%;
- c) Bom, quando obtiver uma classificação entre os 70% e os 90%;
- d) Elevado, quando obtiver uma classificação igual ou superior a 90%.

3 – As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 – Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

5 – Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os critérios de seleção seguintes:

- a) Contributo para a produção de bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

6 – Em caso de empate entre candidaturas, e sempre que não seja possível aprovar a totalidade das candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, pela ordem enumerada, os critérios de desempate seguintes:

- a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;
- b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

7 – Os subcritérios e a respetiva ponderação são divulgados em sítio da *Internet* próprio.

## Artigo 11.º

### **Procedimento**

1 – Para efeitos de obtenção do apoio ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento, a entidade empregadora inicia o processo de candidatura no sítio da *Internet* [emprego.azores.gov.pt](http://emprego.azores.gov.pt) ou no [emprego jovem.azores.gov.pt](http://emprego jovem.azores.gov.pt), demonstrando que reúne os requisitos previstos nos artigos 5.º e 6.º.

2 – Cumprido o disposto no número anterior, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 15 dias úteis, procede à análise e pré-seleção dos destinatários, de acordo com os critérios previstos no artigo 3.º, encaminhando-os para os promotores.

3 – Cabe aos promotores a seleção dos destinatários e celebração do contrato de trabalho, no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura.

4 – A submissão do contrato de trabalho no sítio da *Internet* [emprego.azores.gov.pt](http://emprego.azores.gov.pt) deve ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação dos destinatários, procedimento que finaliza o processo de submissão de candidatura.

5 – No caso de candidaturas efetuadas no sítio da *Internet* empregojovem.azores.gov.pt, a entidade realiza a admissão do estagiário à medida CONTRATAR, sendo a candidatura analisada e verificada a elegibilidade do mesmo, dispondo a entidade de um prazo de 15 dias úteis para realizar a contratação e submissão do respetivo contrato de trabalho.

6 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, após a submissão do contrato de trabalho a que se referem os n.ºs 4 e 5, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

7 – Após a submissão da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva notificação, sob pena de indeferimento da candidatura.

8 – No caso previsto no número anterior o prazo para análise da candidatura a que se refere o n.º 6 suspende-se.

9 – A informação relevante para efeitos de análise e decisão da candidatura apresentada pela entidade empregadora pode ser obtida através de troca de informação entre o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego e o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA).

10 – A candidatura e oferta de emprego, documentos, bem como outros elementos necessários à tramitação do processo são exclusivamente entregues através do sítio da *Internet* emprego.azores.gov.pt ou empregojovem.azores.gov.pt.

11 – O despacho de concessão do apoio financeiro é publicado no *Jornal Oficial*.

## Artigo 12.º

### **Pagamento**

1 – O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, da

manutenção dos requisitos da respetiva atribuição, constantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, devendo a entidade promotora apresentar, antes de cada pagamento, a documentação prevista no artigo 14.º do presente regulamento, no prazo de 15 dias úteis, a contar do mês seguinte àqueles a que diz respeito, em sítio próprio da *Internet*.

2 – O pagamento do apoio é efetuado em cinco prestações, de nove em nove meses, nos termos seguintes:

- a) 30% do valor total do apoio aprovado, à data aprovação do projeto;
- b) 15% do valor total do apoio aprovado, nove meses após a aprovação da candidatura;
- c) 20% do valor total do apoio aprovado, 18 meses após a aprovação da candidatura;
- d) 15% do valor total do apoio aprovado, 27 meses após a aprovação da candidatura;
- e) 20% do valor total do apoio aprovado, 36 meses após a aprovação da candidatura.

### Artigo 13.º

#### **Substituição do trabalhador**

1 – Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado para o posto de trabalho objeto de apoio financeiro, ao abrigo do presente regulamento, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, pode o promotor contratar outro desempregado, nos termos do artigo 3.º.

2 – Nos casos previstos no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 60 dias úteis para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego, devendo o pedido de substituição ser realizado nos primeiros 45 dias úteis, junto do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego.

3 – Durante o período mencionado no número anterior, o pagamento do apoio suspende-se, sendo, após a substituição, retomado se o apoio ainda se mantiver em vigor.

4 – Decorridos os prazos indicados no n.º 2 sem que se opere a substituição, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 15.º.

5 – Os prazos previstos no n.º 2 aplicam-se à substituição de trabalhadores da entidade cujo contrato de trabalho não seja apoiado no âmbito da presente medida, visando a manutenção do nível de emprego.

6 – Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 8 do artigo 6.º, a substituição só pode ser realizada por desempregado que cumpra os mesmos requisitos que o trabalhador a substituir cumpriu.

#### Artigo 14.º

#### **Acompanhamento e controlo**

1 – O acompanhamento da execução da medida CONTRATAR compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, que procede ao controlo do nível de emprego, devendo, para o efeito, antes de cada pagamento, as entidades empregadoras submeter, nos 15 dias úteis posteriores àquele período, em sítio da *Internet* próprio, a documentação seguinte:

a) Comprovativo dos recibos de remuneração e demais prestações referentes ao posto de trabalho objeto de apoio ao abrigo da medida CONTRATAR;

b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

c) Comprovativo do cumprimento da obrigação de formação ministrada ao trabalhador, nos termos previstos no artigo 9.º, quando aplicável.

2 – Nas situações previstas no n.º 8 do artigo 6.º, deve ser submetido o comprovativo das contribuições para a segurança social relativo ao posto de trabalho apoiado.

3 – Colaboram com o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se tornem necessárias à execução da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento.

#### Artigo 15.º

#### **Incumprimentos**

1 – O incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento determina a obrigação de restituição do apoio, nos termos previstos nos números seguintes.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, constitui incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento, determinando a restituição parcial do apoio atribuído, desde a data da verificação do incumprimento, as situações seguintes:

a) Caso o promotor não mantenha o nível de emprego, nos termos do disposto no artigo 6.º;

b) Cessaçãõ do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, denuncia do contrato durante o período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

3 – Para os efeitos previstos no n.º 1, constitui incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento, determinando a restituição total do apoio atribuído referente ao trabalhador contratado para o posto de trabalho objeto de apoio, as situações seguintes:

- a) Despedimento coletivo;
- b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;
- c) Despedimento por inadaptação;
- d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;
- e) Caducidade por encerramento total e definitivo da empresa;
- f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo da presente medida, sem justa causa;
- g) Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador com justa causa;
- h) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- i) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento;
- j) Não submissão da documentação prevista no artigo 14.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego;
- k) Incumprimento dos deveres de manutenção dos requisitos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º.

4 – Excetua-se do disposto nos números anteriores o incumprimento da obrigação de disponibilizar formação, nos termos do disposto no artigo 9.º, que determina a redução do apoio em 50%.

5 – A restituição dos apoios financeiros é efetuada no prazo de 60 dias a contar da data da notificação enviada pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional

competente em matéria de emprego para o efeito, sob pena de pagamento de juros de mora calculados à taxa legal em vigor, desde a data do incumprimento até à data do cumprimento da obrigação de restituição.

## Artigo 16.º

### **Cumulação de apoios**

1 – O apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento, é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento não é cumulável, em simultâneo, com outros apoios diretos ao emprego, aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

3 – O apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento é cumulável com os apoios atribuídos ao financiamento de formação e com os apoios atribuídos aos trabalhadores durante a formação.